

CIDADANIA E JUSTIÇA ECOLÓGICA: perspectivas jurídicas numa sociedade liberal

Mayara Pellenz¹
Silvia Helena Arizio²

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo identificar a relação da Cidadania Ecológica e da Justiça Ecológica na proteção ambiental, bem como, analisar (in) possibilidade da Sociedade Liberal, no seu caráter materialista e individualista, que rebate a sustentabilidade. Investiga-se, quais os requisitos que o cidadão ecológico deve entender para fomentar uma sustentabilidade ambiental global, desta forma, surge a hipótese da responsabilidade e do comportamento do cidadão nas tomadas de decisões coletivas concernentes ao bem comum necessária para a mudança socioambiental, onde futuro da espécie humana depende do funcionamento do ecossistema. A metodologia de procedimento é a bibliográfica e documental, já o método de abordagem utilizado é o hipotético dedutivo. Finalmente, observa-se que a Cidadania Ecológica é a guardiã da relação entre os seres humanos e não humanos, reconhecendo a interdependência e resguardando na Justiça Ecológica a legítima defesa da natureza como sujeito de direito para viabilizar uma melhor qualidade de vida da sociedade civil global.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania Ecológica; Justiça Ecológica; Sociedade Liberal.

ABSTRACT: This article aims to identify the relationship of Ecological Citizenship and Ecological Justice in environmental protection, as well as analyze (in) ability of the Liberal Society, in its materialistic and individualistic character that rebates sustainability. To investigate what requirements the ecological citizen must understand to promote global environmental sustainability in this way, there is the assumption of responsibility and citizen behavior in making collective decisions concerning the common good necessary for social and environmental change, where the future of the human species depends on ecosystem functioning. The method of procedure is the literature and documents, as the approach method used is the deductive hypothetical. Finally, it is observed that the Ecological Citizenship is the guardian of the relationship between humans and non-human, recognizing the interdependence and protecting the Ecological Justice the legitimate defense of nature as a subject of law to enable a better quality of life of the global civil society.

KEYWORDS: Ecological Citizenship. Ecological Justice. Liberal Society.

¹ Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional - IMED. **Integrante dos Grupos de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade; Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico; e Temas Emergentes em Criminologia Crítica.** Docente do Curso de Direito da Faculdade UNISOCIESC em Blumenau, SC. Docente da Pós Graduação em Direito da Faculdade Avantis, Balneário Camboriú, SC. Advogada. Email: maypellenz@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Faculdade Meridional IMED em Passo Fundo – RS. Possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo e pós graduação em Processo Civil e Novos Direitos pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Integrante do Grupo de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade na Faculdade Meridional IMED. Docente do Curso de Direito da Faculdade UNISOCIESC em Blumenau, SC. Email: sharizio@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

A existência e as condições de vida no futuro que depende da combinação de múltiplos fatores e neste estudo pode ser compreendidos como: em primeiro a Cidadania Ecológica que apresenta um cidadão que é responsável e tem o dever para propor uma necessária mudança socioambiental, concretizada na transformação de estilos de vida e mudanças estruturais e das injustiças ambientais, na liberdade de escolha e nas relações de poder que influênciam, nas transformações advindas de uma autodisciplina instituída como uma virtude para uma nova geração ambientalmente seja responsável no comprometimento de uma sociedade civil no exercício da sustentabilidade ambiental; num segundo momento a Justiça Ecológica que nos remete a justiça das relações entre os seres humanos e o mundo natural haja vista que as teorias convencionais de justiça têm sido insuficientes para as tratar a dimensão das questões ambientais; por último a (in)possibilidade Sociedade Liberal, que requer uma liberdade individual hostil às responsabilidades ecológicas devendo haver uma relação moral e adequada entre a comunidade de vida. Com base nestas considerações, há uma reflexão a ponderar: quais os requisitos que o cidadão ecológico deve entender para fomentar uma sustentabilidade ambiental global? Para resolver tal problema, elencaram-se duas hipóteses fundamentais: a primeira é sobre a responsabilidade e o comportamento em que o cidadão deve reconhecer para propor uma necessária mudança socioambiental; a segunda é o reconhecimento de que o futuro da espécie humana depende do funcionamento do ecossistema. Desta forma, o cidadão ecológico consciente é responsável pelo local onde vive, entendendo a importância das atitudes e ideias nas decisões coletivas concernentes ao bem comum. O objetivo geral é refletir em torno da Cidadania Ecológica e da Justiça Ecológica na possibilidade de uma sociedade autenticamente sustentável. Já os objetivos específicos é definir a Cidadania Ecológica e a Justiça Ecológica, bem como, conceituar a (in) possibilidade da Sociedade Liberal.

Assim, os fundamentos teóricos deste artigo são caracterizados por autores como, Klaus Bosselmann, Andrew Dobson, Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Sergio Ricardo Fernandes de Aquino entre outras leituras necessárias trazidas para elucidar o presente estudo. A metodologia de procedimento é a bibliográfica e documental, já o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo. Assim, inicia tratando da Cidadania Ecológica acerca do comportamento e atitudes, passa para a análise da Justiça Ecológica,

finalizando com as (in) possibilidades numa Sociedade Liberal. Esse estudo utiliza como critério metodológico para o relato dos resultados apresentados, utilizando-se de Pesquisas Bibliográficas³ e técnicas do Referente, da Categoria⁴ e do Conceitual Operacional⁵. Assim, inicia tratando da Cidadania Ecológica acerca de uma sociedade sustentável num vínculo de responsabilidade entre os seres que não é contratual, mas numa reciprocidade. Em seguida, passa para análise da Justiça Ecológica no sentido principal de introduzir os não humanos na visão de justiça a exemplo das Constituições Latino-Americanas, numa necessidade ética e jurídica no dever da integridade do ecossistema de como herdamos. No último ponto, finaliza com a interface da (in) possibilidade numa Sociedade Liberal que acredita nas questões ambientais como compromisso de democracia onde respeitem os direitos inalienáveis das minorias, não como uma utopia, mas como um direito que beneficie a todos os seres numa relação de Bem Viver para encaminhar a solução da problemática jurídica apresentada.

CIDADANIA ECOLÓGICA

O conceito de cidadania ocupa um espaço amplo na sociedade moderna que vem sendo discutido ao longo dos anos. Num primeiro momento a cidadania tem um lugar nas relações políticas entre os membros de uma organização política e entre os membros de uma organização entre si. Já num segundo momento a organização política está diretamente associada e com maior influência na cidadania contemporânea e no Estado-nação, se falando em direitos e responsabilidades numa dimensão da vida e da comunidade humana global. Desta forma, o cidadão se apresenta com direitos e deveres e se associando a uma democracia liberal com mais exigências de direitos e com mais exercícios de liberdades. Neste sentido, o cidadão está centrado em uma nova geração de políticas públicas, no entanto distante de um cidadão ambientalmente responsável. Ou

³ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudências e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/ Millenium, 2011. p. 207

⁴ “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática**, p.25. Grifos originados da obra em estudo.

⁵ “[...] **uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática**, p.37. Grifos originados da obra em estudo. Toda categoria que aparece neste estudo será destacada com letra maiúscula.

seja, longe dos elementos fulcrais para a operacionalização da Cidadania Ecológica⁶. Neste viés, o cidadão é responsável e tem os deveres para propor uma necessária mudança socioambiental, concretizada na transformação de estilos de vida e mudanças estruturais sobre o enquadramento de injustiças ambientais, na liberdade de escolha e nas relações de poder e influência, constituindo transformações que sejam advindas de uma autodisciplina instituída como uma virtude pública. Procura-se a partir deste contexto, um equilíbrio entre a responsabilidade individual e coletiva, entre prioridades econômicas e ambientais, bem como a preservação do patrimônio cultural e natural. Além disso, deve haver uma mudança comportamental dos cidadãos com a participação dos poderes políticos econômicos.

Historicamente, a cidadania nem sempre foi uma questão de equilibrar direitos e responsabilidade, entretanto a cidadania liberal centrou-se nos direitos dos cidadãos, a exemplo do direito ao voto e segurança social, mas não desempenharam um papel relevante. A cidadania republicana incide na responsabilidade dos cidadãos para o coletivo, introduzindo a ideia do bem comum para todos, numa dimensão que beneficie a toda sociedade e, somente depois deve-se pensar nos republicanos individualmente. Essa importância do bem comum alavancou as responsabilidades dos cidadãos e, ato contínuo, a própria virtude cívica, pois quando se coloca em primeiro lugar o bem comum coletivo global, o cidadão acaba tendo mais responsabilidades que direitos. O próprio conceito de cidadania realça o conceito de responsabilidade em seu bojo. Neste ponto se a Cidadania Ecológica deve ter algum sentido, deve ser vista dissociada do âmbito normalmente da cidadania contemporânea Estado-nação, é caracterizada por ser desterritorializada⁷, assim a exigir do cidadão uma postura mais ativa no interesse da coletividade, pelas relações materiais e metabólicas entre as pessoas e seu ambiente.

⁶ La ciudadanía ecológica, por su parte: se ocupa de deberes que no tienen un carácter contractual; se refiere tanto a la esfera pública como a la privada; se centra en el origen en lugar de en la naturaliza del deber para determinar caules son las virtudes de la ciudadanía; opera con el lenguaje de la virtud; y es explícitamente territorial. No quiero sugerir con esto que la ciudadanía ecológica se a políticamente más válida que su colega ambiental. De hecho, considero que, desde el punto de vista político, la ciudadanía ambiental y la ecológica son complementaria sem cuanto a que se organizan em diferentes ámbitos, y, portanto, ambas pueden dirigir sus propósitos sem la misma dirección: una sociedad sos tenible. Por ejemplo, el intento de incluirlos derechos ambientales em las constituciones es una parte tan importante del proyecto político de la sostenibilidad como asumir y llevar a cabo responsabilidades ecológicas. DOBSON, Andrew. **Ciudadanía ecológica**. Traducción de Verónica Sanz González, Instituto de Filosofía. Isegoría, 2005, p. 48. Disponível em: isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/.../438 acesso em: 15 de out. 2018.

⁷ Se há convertido em uma prática de rigor el señalar que la mayoría de los problemas medio ambiental es son problemas internacionales –el calentamiento global, la reducción de la capa de ozono, la lluvia ácida–, y que lo son constitutivamente, em el sentido de que sus efectos no respetan, ni puede nhacerlo, las fronteras nacionales. Sila ciudadanía ecológica há de tener algún sentido, portanto, tiene que em marcar se fuera del ámbito normalmente asociado com la ciudadanía contemporánea: el Estado-nación. DOBSON, Andrew. **Ciudadanía ecológica**, p. 49.

Os problemas ambientais em sua extrema maioria, refletem largas escalas supranacionais numa dimensão para além das fronteiras e num aspecto global desvinculada de uma determinada nação. Nesta linha a Cidadania Ecológica consideraria os aspectos socioeconômicos globais, que transcendem as fronteiras países e, sobretudo configura responsabilidade, pois os cidadãos estão mais próximos viabilizando a participação democrática, para equilíbrio de uma justiça socioambiental. Na ênfase da conscientização surge modelos de discursos políticos e pedagógicos criando um imaginário social, modificando os comportamentos e o debate global⁸ sobre uma responsabilidade de uso dos recursos naturais, reforçando valores negativos e danosos por parte dos agentes econômicos ou políticos. Consequentemente, tais desafios redobra a reflexão crítica dos cidadãos ecológicos⁹.

De outra banda, a política ecológica¹⁰ é também uma política cotidiana que adota e implica numa relação diária entre os cidadãos e a natureza, uma relação que presencia a participação das instâncias públicas e uma divisão existente entre o público e o privado. Desta forma, devemos pensar em cidadania ecologicamente consciente com atividade encaminhada para conseguir o bem comum responsável pela sua comunidade, identificando os espaços na luta política e procurando um equilíbrio entre as dimensões sociais. Em síntese a Cidadania Ecológica também supera a ideia de internacionalismo em sentido simples ou até mesmo no sentido cosmopolita mais complexo. Assim, fornece um mundo como uma comunidade global e de responsabilidades, qual seja, percebe-se nas diferenças, no erro, a possibilidade de uma construção social, política, cultural e econômica

⁸A problemas globais como o da paz, da alimentação, da água, das mudanças climáticas, do aquecimento da Terra, da imigração dos povos e outras, que por serem globais demandam soluções globais. Essa governança é impedida pelo egoísmo e pelo individualismo das grandes potências. [...] Uma governança global supõe que cada país renuncie um pouco de sua soberania para criar um espaço coletivo e plural em que as soluções para os problemas globais pudessem ser globalmente entendidas. Mas nenhuma potência quer renunciar uma unha sequer de seu poderio mesmo agravando-se os problemas particularmente os ligados aos limites físicos da Terra, capaz de atingir negativamente a todos por meio de eventos extremos. Nota-se que vigora uma cegueira lamentável na maioria dos economistas e da sociedade em geral. BOFF, Leonardo. **A Grande Transformação**: na economia, na política e na ecologia. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014, p. 41- 42.

⁹ La ciudadanos ecológicos no son meramente internacionales o incluso globales, pero tampoco cosmopolitas, si com ello entendemos que habitan esse espacio de condiciones irreales del tipo de la situación ideal del discurso, o que forman arte de una humanidade común. El espacio de obligación del ciudadano ecológico es producido porlas actividades delos individuos y los grupos com capacidade de extender e imponerse a sí mismos em espacios geográficos (y diacrónicos). Este espacio producido no tiene um tamaño determinado (no es uma ciudad, ni um Estado, ni tampoco el universo, pues su alcance varía según el caso. DOBSON, Andrew. **Ciudadanía ecológica**., p. 48.

¹⁰Nota do autor. Política ecológica entende-se como uma dimensão interdependente entre política, sociedade e ambiente como ponto mediano para a reflexão da sustentabilidade.

nas relações humanas e principalmente adota a responsabilidade de guardião em relação a entidades não humanas não representadas no processo político de tomada de decisão¹¹.

Destaca-se que esta nova fase de cidadania, ou seja, de Cidadania Ecológica, que tem bases na dimensão da vida e da comunidade humana global, tendo como fundamento deveres e direitos cívicos deixando de somente ser associado as relações dos indivíduos com os Estados. Numa perspectiva de exercer uma cidadania consciente capaz de gerar o equilíbrio entre a solidariedade, a responsabilidade e a liberdade. Assim, o cidadão mais ativo com mais direitos e deveres tem se desenvolvido nas últimas décadas como forma central de uma nova geração de políticas públicas concretizada na transformação de estilos de vida e de uma autodisciplina instituída como uma virtude pública. Evidencia-se a privatização de questões ambientais, mudanças e debates estruturais referentes as injustiças, bem como, a liberdade de escolha e das relações de poder. Alguns aspectos da Cidadania Ecológica, vai além do indivíduo é o reconhecimento do componente coletivo que tem o comprometimento com a consciência ecológica, no local, regional e global capacitando as comunidades para cuidar do meio ambiente e assumindo as responsabilidades na preservação da integridade ecológica.

Portanto, assim demanda a ideia de cidadãos portadores de justiça num fundamento de respeito, deveres e responsabilidades, com a proteção da natureza não humana que é uma obrigação dos seres humanos para que haja um sistema saudável. As principais obrigações da Cidadania Ecológica é assegurar que tenham um impacto de sustentabilidade ao invés de (in) sustentabilidade. Numa proposta de vida diária dos indivíduos, obrigação por sua vez não fica condicionada a uma determinação, pois a tarefa é difícil, o propósito é garantir uma justiça virtuosa¹² não excluindo as capacidades dos humanos no presente, essas ações são importantes para o futuro. Devemos deixar claro que a primeira virtude do cidadão ecológico é a justiça por meio de uma distribuição num espaço ecológico justo. Por fim, a afirmação da Cidadania Ecológica deve levar em conta as questões ambientais como uma responsabilidade coletiva vinda dos espaços públicos,

¹¹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 253.

¹²Portanto, mi referencia ala primera virtude de la ciudadanía ecológica (la justicia) es deliberada y clave. Conella pretendo distinguir entre la virtude fundacional de la ciudadanía ecológica y otras virtudes que pueden requerirse instrumentalmente por ella, y también entre la virtude entendida em sentido aristotélico como una disposición de carácter y la virtude política. Es muy común encontrarse explicaciones de la virtude ecológica expresadas en lenguaje aristotélico, pero mientras esto puede ser apropiado para contextos generales, no creo que funcione en el contexto especificamente político de la ciudadanía. DOBSON, Andrew. **Ciudadanía ecológica.** p.59.

implicando na afirmação dos sujeitos como agentes de preservação e de efetivação de uma Justiça Ecológica.

CONCEITUAÇÃO NECESSÁRIA SOBRE A JUSTIÇA ECOLÓGICA

A sociedade atual reclama de uma ética voltada a proteção e valorização da vida, num sentido de igualdade, fazendo emergir uma Cidadania Ecológica/Justiça Ecológica, pautada na justiça para responder as necessidades ambientais. Justiça Ecológica nos remete a uma justiça das relações entre os seres humanos e o mundo natural, haja vista que as teorias convencionais de justiças têm sido insuficientes para as tratar a dimensão das questões ambientais. Desta forma, será abordado no presente estudo novos paradigmas que se iniciam nas Constituições da Bolívia¹³ e Equador¹⁴, trazendo a relação entre os seres humanos e a natureza, num cenário do Bem Viver proposta pela sabedoria andina.

O presente artigo, pauta na ideia da Justiça Ecológica¹⁵ onde o cidadão ecológico através dos seus comportamentos e responsabilidades mobiliza importantes contribuições

¹³ A Bolívia trilhou um caminho similar fazendo menção à Pacha Mamano preâmbulo de sua Constituição e mencionado expressamente o direito de outros seres vivos, para além da humanidade, ao pleno e normal desenvolvimento (art. 33) Publicou em 2010 a mencionada “Lei dos Direitos da Mãe Terra” que define em seu art. 3º que “A Mãe Terra é o sistema vivente dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilhem um destino comum” com os direitos assegurados à vida, equilíbrio e recuperação. LOURENÇO, Daniel Braga. **Organicismo, Sustentabilidade e os “Direitos da Natureza”**. In. Gordilho, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. Volume 9, n. 17. 2014, p. 95

¹⁴ O preâmbulo da Constituição do Equador é bastante elucidativo a esse respeito ao celebrar “a natureza, a Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência [...]”. O art. 10 faz referência à suposta existência de direitos para além da humanidade ao estabelecer que: “A natureza será sujeito daqueles direitos que a Constituição reconheça”. O capítulo sétimo intitulado “Direitos da natureza” estabelece em seu art. 71 que: “A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, possui o direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”. LOURENÇO, Daniel Braga. **Organicismo, Sustentabilidade e os “Direitos da Natureza”**. In. Gordilho, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. Volume 9, n. 17. 2014, p. 95

¹⁵ Primeiro, justiça ecológica significa que cada pessoa singular tem o direito de desfrutar a plenitude da sua própria forma de vida. Em segundo lugar, todas as formas de vida são mutuamente dependentes e dependentes de formas não vivas. Constatando que os princípios podem funcionar na prática criando conflito na tomada de decisões, eles são qualificados por três distinções. A primeira que a vida tem precedência moral sobre a não vida, o segundo é que as formas de vida individualizadas prevalecem moralmente sobre as formas de vida que só existem como comunidades e finalmente os seres humanos tem precedência sobre outras formas de vida. Estas condições visam resolver valores competitivos e assegurar que uma distinção moral entre a vida humana e não humana permanece. BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 114-115.

ecológicas, que está intrínseco à Carta da Terra¹⁶ que comanda os cidadãos a trazer o mundo não humano pautado num espaço justo, na interdependência necessária humana e o meio ambiente. Na atualidade, diante dos riscos ambientais há uma necessidade de refletir sobre uma ideia de justiça que permita harmonizar a relação entre o homem e a natureza na busca de um equilíbrio e de uma redistribuição justa do acesso e do uso dos recursos naturais, respeitando a própria biosfera.

A vontade humana para uma Justiça Ecológica deve ter um caráter aglutinador, ético, social e econômico, pois desta maneira o humano deve visualizar um modelo de bem-estar fundamentado na utilização equitativa do meio ambiente. O objetivo da Justiça Ecológica é redimensionar a relação entre o meio ambiente e os seres humanos, fundada na solidariedade e orientada pelos princípios da sustentabilidade¹⁷, responsabilidade e igualdade, permitindo a interação com seu entorno natural. Denota-se que a maioria dos seres humanos traduzem a ideia de Justiça Ecológica como um bem, que merece ser protegido pelo Estado, mas, no entanto, surge um véu e vozes onde o Estado deixa de ser o curador do meio ambiente e, prevalece a crença de que a verdade está sendo cumprida, porém tal representação é uma ilusão. No entanto a pressão pública mesmo sem novas leis pode levar mudanças jurídicas na proporção de que a sociedade civil e a cidadania ecológica ganham espaços como catalizadores, para a vida comunitária e a integridade ecológica.

Os direitos da natureza¹⁸ deve ser reconhecido pelo seu valor intrínseco, bem como, o reconhecimento de sua personalidade jurídica, um valor maior, que é a manutenção do

¹⁶ A ambição da Carta da Terra é levar adiante a sociedade da sustentabilidade global fundada no respeito à natureza, direitos humanos, universal, justiça econômica, e cultura de paz. . BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. p. 222.

¹⁷ E enquanto pode vir a ser um erro, salta aos olhos que nossa sobrevivência depende da habilidade de manter e respeitar a integridade ecológica da Terra. Essa é a ideia principal do princípio da sustentabilidade[...]A sustentabilidade pode ser definida como o princípio fundamental da lei e da governança. Ela atingiu um grau de maturidade que permite a análise de seu significado e status legal. Isso pode ser feito de modo similar ao que ocorre com outros princípios fundamentais como justiça e liberdade quando foram examinados e promovidos[...] a sustentabilidade é um conceito geral e deve ser aplicado do mesmo modo que outros conceitos gerais como liberdade, igualdade e justiça. BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança.,p 18-19.

¹⁸ Visto isso, um primeiro passo é superar as barreiras que impedem a consideração teórica séria dos direitos da Natureza é separá-la da doutrina dos direitos dos animais. A partir da distinção justiça ambiental (voltada aos seres humanos) e justiça ecológica (voltada ao meio ambiente natural). Alberto Acosta explica que a consideração do valor intrínseco da Natureza e o reconhecimento de sua personalidade jurídica não tem como consequência a proibição do cultivo de plantas, a criação de animais ou mesmo a pesca. Pode-se comer qualquer tipo de carne ou grão, ora a própria manutenção da vida exige a cadeia alimentar. Os direitos da Natureza, portanto, representam um interesse maior que é a manutenção do ecossistema. [...] a justiça ecológica, então, não defende uma natureza intocada, mas sim uma natureza preservada em seus conjuntos de vida. GUSSOLI. Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição**

ecossistema, ser tratada sobre o paradigma da Justiça Ecológica de forma a ser preservada em seus conjuntos de vida e limitando o consumo desenfreado incentivado pelo capitalismo. Portanto conceder os direitos a natureza estende, a benefícios aos seres humanos, do contrário se subsistir termos levados a critérios de sustentabilidade nas condições capitalistas, levará a degradação social. A preocupação é se os critérios de sustentabilidade se moldam ao econômico, diferem das condições ecológicas, que exigem mudanças econômicas e na sociedade global. Desta relação poderia ser pensado em sustentabilidade ecologicamente sustentável, que implica em comungar por todos seres vivos em condições adequadas um vínculo de harmonia, onde o caminho do desenvolvimento sustentável¹⁹ é, na construção de uma sociedade responsável pelo Outro²⁰, com uma consciência globalizada a partir da Justiça Ecológica. A Justiça Ecológica tem como objetivo principal a justiça das garantias ao mundo não humano, bem como, o reconhecimento dos direitos ecológicos. Questões que vem sendo debatidas e que surgem com mudanças sociais, onde a natureza veio a ser reconhecida como sujeito de direitos, normatizada nas Constituições do Equador²¹ em 2008 e da Bolívia²² em 2009 sobre a proposta do Bem Viver, um movimento denominado Constitucionalismo Latino-Americano.

As Constituições Latino-Americanas romperam padrões, apresentando que a natureza não é um mero objeto, mas sujeitos de direito, adquirindo assim uma

do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. Disponível em: www.direito.ufpr.br/.../anais-da-xvi-jornada-de-iniciacao-cientifica-vol-1. Acesso em: 30 out. 2018.

¹⁹ Em outras palavras, o conceito de desenvolvimento sustentável só pode desempenhar as suas funções normativas na medida em que incorpora a ideia de sustentabilidade ecológica. BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** p 64.

²⁰ Quando se acolhe o Outro como igual, percebe-se a espontaneidade do ato. Esse pequeno gesto modifica um cenário no qual se tenta desprezar o próximo. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **O Direito em Busca de sua Humanidade:** diálogos errantes. Curitiba. Editora CRV. 2014, p. 27.

²¹ Como mencionado, a Constituição do Equador, integrante do novo constitucionalismo latino-americano, trouxe, em mandamento inédito em todo o mundo, a previsão de que a natureza é sujeito de direitos. Reservou um capítulo exclusivamente para os derechos de la naturaleza. O art. 10 não deixa margem de dúvida: “La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución” Mais adiante, prescrição vem do art. 71, que inaugura o Capítulo Sétimo, Derechos de la naturaleza, do Título II, Derechos: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.” OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza: biocentrismo?**

²² A Constituição da Bolívia estabelece, também, essa preocupação de se resgatar a Natureza como sujeito e não objeto de exploração infinita. Os princípios estabelecidos por essa República, no seu artigo 8º, destaca a necessidade de uma sociedade plural, pautada em valores éticos, tais como o suma quamañana. A adoção dessa postura indígena andina revela o que se perdeu pela descoberta de um universo microscópico durante a revolução científica na Modernidade. AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. **A Importância de Sustentabilidade como Critério de Desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano.** In AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de, BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. *As Andarilhagens da Sustentabilidade no século XXI.* Florianópolis: Empório do Direito. 2018. p.225.

personalidade jurídica, resguardando a legitimidade de defesa, afim de limitar abusos e coibir a depreciação e a apropriação da natureza de modo desmedido pelos humanos. O desafio é preservar a vida numa relação harmônica dos humanos e não humanos. Precisa-se do Outro, para garantir o nosso habitat e a nossa sobrevivência. A inovação comunga com saberes tradicionais dos povos ancestrais indígenas, anticolonialistas e plurinacionais, reconhecimento a proteção e preservação dos direitos dos bens comuns, esvaziando o sentido de dominados e dominantes, visando a manutenção do viver e conviver, equilíbrio e harmonia, que não se limitam aos povos andinos, mas uma proposta que possa ser acolhida numa dimensão para além das fronteiras e num aspecto global desvinculada de uma determinada nação.

Consolida-se no Constitucionalismo Latino-Americano, o direito da natureza e o direito do “bien vivir²³”, que compreende e defende os valores intrínsecos da natureza das espécies vivas e dos ecossistemas. Tem por base uma sociedade onde o homem e a natureza comungam do mesmo espaço, restaurando as tradições ancestrais. O reconhecimento do bem viver enfatiza no resgate do vínculo do ser humano e não humano, tendo como base a ética do desenvolvimento caracterizado a contemplar a equidade e a responsabilidade, em um novo modelo comunitário cooperativo e fraternal entre os seres. A cultura andina demonstra no bem viver algumas ideias da ética ambiental desenvolvida pela ecologia profunda²⁴. A ideia central está expressa na percepção e prática que o homem é parte inseparável do meio ambiente em que vive, num sentimento de comunhão no mais elevado grau, capaz de gerar no homem a fonte da felicidade. A ética ecológica profunda²⁵

²³ Diversos analistas compreendem os direitos da natureza a partir da noção de buen vivir, sumak kawsay (suma qamaña, expressão utilizada pela Constituição da Bolívia), que denota cosmovisão ameríndia, um resgate do saber, da cultura de povos originários do continente, em crítica, contraposição ou diálogo com a (uma) epistemologia eurocêntrica, colonial, moderna. É certo que a conceituação de bem viver abarca diversas ideias e domínios. O Capítulo Segundo, Título II, Derechos del buen vivir, art. 14: “Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay.” Isto é: os seres humanos possuem direito a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, qualidades que, por sua vez, manifestam direito da própria natureza. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza: biocentrismo?**

²⁴ Ecologia profunda pode ser tida como um movimento de questionamento de mainstream values, beliefs and practices. É também um life style, um modo de vida edificado a partir de uma Ecosophy (no sentido dado por Naess). Nesta linha, a ecologia profunda comporta uma abertura para as filosofias diferentes de base, concepções religiosas, ideologias variadas. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Bases de sustentação de ecologia profunda e a ética animal aplicada (o caso do Instituto Royal)**. TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salette Oro. In: Direito, Democracia e Sustentabilidade. Passo Fundo: IMED Editora, 2013, p.48.

²⁵ Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras

reconhece um valor inerente a todos os seres vivos, não separando os seres humanos do meio ambiente natural. Observa o mundo como uma rede de fenômenos que estão inter-relacionados e interdependentes e não apenas como um objeto isolado.

A partir desta dimensão, os seres humanos devem-se declarar como responsáveis não somente uns com os outros, mas com a comunidade da vida, trazendo uma conduta centrada na dignidade humana orientada pela Justiça Ecológica. O próximo item terá como enfoque a Sociedade Liberal que abrange as questões ambientais como compromisso de democracia, onde respeitam os direitos inalienáveis das minorias não como uma utopia, mas como um direito que beneficie a todos seres numa relação de Bem Viver.

O DIREITO EM QUESTÃO E A (IN) POSSIBILIDADE DE UMA SOCIEDADE LIBERAL

A Sociedade Liberal tem como eixo central harmonizar o liberalismo com o indivíduo, interesse subjetivo, e materialistas que impedem mudanças necessárias para uma sociedade sustentável. Neste sentido, a Sociedade Liberal requer uma liberdade individual que é hostil as responsabilidades ecológicas, pois estas são ameaçadoras, culmina com o consumismo e acumulação financeira de forma continua proporcionando a degradação ambiental. Os seres humanos precisam respeitar as fronteiras ecológicas pois necessitam dos recursos naturais e dependem também deste ambiente, devendo ser entendidos como interdependentes e inter-relacionados e corresponsáveis pela comunidade de vida. O reconhecimento da participação entre seres humanos e não humanos é fundamental para dignidade humana, e a tomada de decisão pode alcançar resultados mais justos para todas as comunidades em questão. Para a Sociedade Liberal os problemas não são só locais, mas globais, pois a Justiça Ecológica e a Sociedade Liberal

numa rede de interdependência. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema ético radicalmente novo. Essa ética ecológica profunda é urgentemente necessária nos dias de hoje, e especialmente na ciência, uma vez que a maior parte daquilo que os cientistas fazem não atua no sentido de promover a vida nem de preservar a vida, mas sim no sentido de destruir a vida. Com os físicos projetando sistemas de armamentos que ameaçam eliminar a vida do planeta, com os químicos contaminando o meio ambiente global, com os biólogos pondo à solta tipos novos e desconhecidos de microorganismos sem saber as consequências, com os psicólogos e outros cientistas torturando animais em nome do progresso científico – com todas essas atividades em andamento, parece da máxima urgência introduzir padrões “ecoéticos” na ciência. CAPRA, Fritjof. **Ecologia Profunda: um novo paradigma**. São Paulo. EDITORA CULTRIX. 1996, p.19

ambas têm um caráter internacionalista, para resolução de problemas. Harmonizar o meio ambiente e a espécie humana requer responsabilidade e ação voltados para o ecossistema.

Assim, como há direitos para utilizar o meio ambiente há também limitações, os direitos não são incomuns uma vez que são partes inerente aos direitos humanos²⁶ operados pelo contexto social, os deveres estão limitados a preservar da integridade ecológica. Os direitos humanos foram criados para proteger os cidadãos contra o Estado, ou seja, para proteger os seres humanos uns dos outros. Enquanto os direitos humanos não forem violados são livres para degradar o meio ambiente e toda a comunidade de vida. Os limites são sempre traçados por preocupação com o bem-estar humano, excluindo o bem-estar de outras formas de vida, vindo a demonstrar um subjetivismo. A partir de então, demonstra-se regras claras que há a necessidade da Sociedade Liberal iniciar uma preocupação em criar normas que protejam e venham precaver os danos ambientais, para que o meio ambiente seja considerando digno e de qualidade para a vivencia humana, pois a sociedade liberal tem como eixo central harmonizar o meio ambiente. Por fim, sempre há uma tensão entre liberalismo²⁷ e a ecologia, devendo haver uma relação moral e adequada entre os seres humanos e o mundo não humano. O liberalismo está ligado a uma tradição intelectual e pratica que distingue de forma clara o ambiente natural e humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que historicamente a cidadania nem sempre foi uma questão de equilibrar direitos e responsabilidades, no entanto, a cidadania liberal centrou-se nos direitos dos cidadãos como por exemplo, o direito ao voto e segurança social, mas não

²⁶ Até certo ponto, a preocupação com a proteção dos direitos humanos e a preocupação com meio ambiente se reforçam reciprocamente. Tanto aos direitos humanos quanto a legislação ambiental são necessários para proporcionar melhores condições de vida para os seres humanos. Por outro lado, entretanto, a proteção dos direitos individuais caminha de encontro a proteção ambiental. Os direitos de propriedade em particular, não tem sido conducente a alcançar a sustentabilidade ecológica. A importância abrangente da sustentabilidade exige uma abordagem mais coerente, fundamentalmente um regime globalizante e unificador dos direitos e obrigações humanas. BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança., p 144-145.

²⁷ Entre los liberales, la autonomía se entiende a menudo como la libertad para desarrollar y perseguir en la vida los fines morales propios. Desde este punto de vista, «el liberalismo es la teoría política que sostiene que diversas concepciones rivales e incluso incommensurables del bien pueden ser plenamente compatibles con la acción racional, libre y autónoma» (Sagoff, 1988, pp. 150-151). Por tanto, “el Estado liberal no dicta los objetivos morales que hayan de alcanzar sus ciudadanos; tan sólo evalúa los medios que utilizan para satisfacer sus preferencias” (Sagoff, 1998, p. 151). Os ecologistas políticos, sin embargo, tienen una perspectiva muy distinta sobre nuestra relación moral con el mundo natural no humano y se sienten obligados a alentar su respaldo entre los demás. DOBSON, Andrew. **El liberalismo y la política de la ecología.** Disponível em: e-spacio.uned.es/fez/.../liberalismo_politica.pdf. Acesso em 30 out 2018.

desempenharam papel relevante, já a cidadania republicana incide na responsabilidade dos cidadãos para o coletivo, ou seja, a ideia do bem comum para todos, enfatiza a Cidadania Ecológica com base na dimensão da vida e da comunidade humana global, na perspectiva de exercer uma cidadania ambiental consciente capaz de gerar o equilíbrio entre a responsabilidade e a liberdade.

Assim, volta-se na Justiça Ecológica pautada a responder as necessidades ambientais, haja vista pelo anonimato do não humano em relação aos seres humanos, refletindo sobre uma ideia de justiça que permite harmonizar a relação entre o homem e a natureza na busca de um equilíbrio e do uso dos recursos naturais respeitando o próprio ecossistema. Desta forma, precisa iniciar diálogos, mais claros sobre a justiça das garantias ao mundo não humano e os reconhecimentos dos direitos ecológicos. Estas questões vêm sendo debatidas. O reconhecimento da natureza como sujeito de direito nas Constituições do Equador e da Bolívia é permitir a sua percepção não mais como coisa, mas dotada de todas as garantias constitucionais, é permitir a legítima defesa contra todos os atos de destruição.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. A Importância de Sustentabilidade como Critério de Desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-Americano. In **AQUINO**, Sergio Ricardo Fernandes de, **BASTIANI**, Ana Cristina Bacega De. As Andarilhagens da Sustentabilidade no século XXI. Florianópolis: Empório do Direito. 2015.

_____. O Direito em Busca de sua Humanidade: diálogos errantes. Curitiba. Editora CRV. 2014.

BOFF, Leonardo. A Grande Transformação: na economia, na política e na ecologia. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

BOSSELMANN, Klaus. O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPRA, Fritjof. Ecologia Profunda: um novo paradigma. São Paulo. EDITORA CULTRIX. 1996.

DOBSON, Andrew. El liberalismo y la política de la ecología. Disponível em: espacio.uned.es/fez/.../liberalismo_politica.pdf. Acesso em 30 out 2015.

GUSSOLI. Felipe Klein. A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. Disponível em: www.direito.ufpr.br/.../anais-da-xvi-jornada-de-iniciacao-cientifica-vol-1. Acesso em: 30 out. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. Organicismo, Sustentabilidade e os “Direitos da Natureza”. In. Gordilho, Heron José de Santana; **SANTANA**, Luciano Rocha; **SILVA**, Tagore Trajano de Almeida. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. Volume 9, n. 17. 2014.

OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Bases de sustentação de ecologia profunda e a ética animal aplicada (o caso do Instituto Royal). **TRINDADE**, André Karam; **ESPINDOLA**, Ângela Araújo da Silveira; **BOFF**, Salete Oro. In: Direito, Democracia e Sustentabilidade. Passo Fundo: IMED Editora, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/ Millenium, 2011.